

ser impetrado no tempo de classe, tem preferência sucessivamente, o funcionário:

- I - de melhor tempo na categoria funcional;
- II - de melhor tempo de serviço público Municipal;
- III - de melhor tempo de serviço público;
- IV - de melhor número de dependentes;
- V - de melhor idade.

Subseção II
DO ACESSO

Art. 58º - Acesso é o ato pelo qual o membro do magistério é elevado da categoria funcional a que pertence para o nível inicial de outra, mediante processo seletivo.

Art. 59º - O acesso depende do processo seletivo, respeitadas a habilitação, a frequência a cursos de atualização e aperfeiçoamento e o tempo de serviço.

Parágrafo Único: Para que se proceça o acesso, é necessária a quantificação e a identificação de vagas na classe inicial e na alitude Educacional.

Art. 60º - Das vagas oferecidas para o concurso público, 50% (cinquenta por cento) são destinadas para o acesso dos membros do magistério.

§ 1º - As vagas oferecidas ao acesso e não preenchidas serão ocupadas mediante concurso público.

§ 2º - Sendo ímpar o número de vagas, cabe ao acesso metade e mais uma.

§ 3º - Excepcionalmente e por necessidade comprovada, se o concurso público não classificar candidatos em número suficiente ao preenchimento das vagas, estas podem ser preenchidas por acesso, sendo vedada a repetição do processo antes da realização de um novo concurso.

§ 4º - As vagas reservadas para o acesso devem ser ocupadas sucessivamente, após as promoções.

Art. 61º - É livre a inscrição para o concurso de acesso, atendida a exigência do interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional em que se encontre o membro do magistério, desde que preenchidos os requisitos constantes da especificação do cargo.

Art. 62º - O concurso de acesso terá validade restrita ao período de sua realização.

Art. 63º - Ao acesso são aplicadas as normas complementares relativas ao concurso público, contidas neste Estatuto e,

subsidiariamente, os stinentes a promoção por antiguidade.

Subseção III

da Progressão por Tempo de Serviço

Art. 64º - Progressão por merecimento é a conquistada pelo membro do Magistério de outra referência de maior vencimento dentro da classe a que pertence, sem mudança de cargo.

Porém, entre uma e outra referência, são atribuídos valores pecuniários crescentes, nunca inferiores a 5% (cinco por cento).

Art. 65º - A progressão por merecimento será realizada de dois em dois anos, sendo exigida, como condição essencial, que o membro do Magistério tenha ministrado ou frequentado cursos de especialização ou especificamente na área da Educação em que desempenha suas atividades funcionais, cuja carga horária perfaza um total igual ou superior a quarenta horas.

Art. 66º - Os títulos já computados para uma progressão por merecimento em que o funcionário tenha sido beneficiado não poderão novamente ser considerados.

Art. 67º - O membro do Magistério que

tenho referido qualquer penosidade nos
2 (dois) anos à data da vigência da
progressão funcional não pode ser beneficia-
do com nova referência, ainda que clas-
sificado dentro dos limites estabelecidos
neste Estatuto.

Art. 68º - Ao Funcionário submetido a
processo administrativo fica reservado o
direito à progressão, a qual, porém, será
tomada em efeito no caso de o processo
resultar em penosidade.

Seção III Da Transfêrencia

Art. 69º - Transfêrencia é o ato que des-
loca o funcionário estável de um para
outro cargo de igual vencimento e denomi-
nação diversa.

Parágrafo único: A transfêrencia depende
de interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta)
dias na categoria funcional do requere-
nte.

Art. 70º - A transfêrencia implica no
cumprimento dos requisitos contidos na
especificação do cargo a ser preenchido, na
existência de vaga e no interesse do ser-
viço público municipal.

Art. 71º - Poder recorre transfêrencia;

I - por permuta;

II - a pedido de um membro do

consequer a magistrato, isoladamente.

§ 1º - Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado em requerimento firmado por ambos os interessados.

§ 2º - O preenchimento do cargo vago, objeto do pedido isolado, depende de prévia divulgação em edital, para efeitos de habilitação de outros membros do magistério nele interessados.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um candidato, será feita a seleção.

Art. 72º - As transferências não podem exceder de 1/3 (um terço) dos cargos vagos de cada classe e só podem ser efetuadas no mês que sucede as promoções.

Art. 73º - Havendo indicação de órgão médico a transferência pode ocorrer independente de estabilidade e interstício.

Parágrafo único: Fica assegurada a primeira vaga que surgir após o laudo médico oficial ao funcionário a quem tenha sido recomendada a transferência, independente dos épocas de promoções.

Secção IV

da Reintegração - 912

Art 74º - Reintegração é o regresso no serviço público do membro do Magistério Municipal com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão administrativa ou judicial

Art 75º - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado, ou naquela resultante de sua transformação ou, por último, se extinto, em cargo de remuneração equivalente, respeitadas sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único: O Funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido.

Art 76º - O funcionário reintegrado é submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado.

Seco V

da Reversão

Art 77º - Reversão é o regresso no serviço público do membro do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, ou a pedido, quando a conveniência administrativa, em processo regular.

VI Seco

§ 1º - Para que a reversão possa ser efetivada, é necessário que exista va-

ga e que o aposentado:

I - não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção de saúde pelo órgão médico municipal oficial;

III - tenha o seu reingresso considerado como de interesse do serviço público.

§ 2º - Somente depois de decorridos 2 (dois) anos, salvo motivo de saúde, o membro do Magistério revertido pode reapresentar-se.

Art. 78º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação a daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único: Em casos especiais, o juízo do Chefe do Poder Executivo municipal, o aposentado pode reverter em outro cargo de igual padrão, respeitados os requisitos para o provimento do cargo.

Art. 79º - É contado, para fins de aposentadoria, o tempo que o magistério revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 80º - O funcionário revertido à atividade só pode ser promovido após o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Art. 81º - É cessada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicadas a hipótese as disposições do art. 26 desta Lei.

Seção VI DA READMISÃO

Art. 82º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário estável exonerado regressa ao serviço público municipal, com ressarcimento da remuneração.

Art. 83º - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, ou no que resultar de sua transformação, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único: Em qualquer das hipóteses, a readmissão só pode ser efetivada em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado.

Art. 84º - Para readmissão, que se ocorre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

I - exista vaga no cargo anteriormente ocupado, para a qual não haja candidato classificado em concurso;

II - tenha o ex-funcionário sido nomeado em virtude de concurso público;

III - apresentar prova de capacidade legal para o exercício do cargo, mediante inspeção médica.

Art. 85º - A readmissão se dá a pedido do funcionário, em requerimento dirigido ao chefe do Poder Executivo Municipal, verificada a conveniência para o serviço público, ouvido o departamento de pessoal do município.

Capítulo II da Vacância

Art. 86º - A vacância de cargo ocorre de:

- I - exoneração e demissão;
- II - promoção e acesso;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 87º - Ocorre a exoneração a pedido do funcionário ou por iniciativa da autoridade, neste caso quando:

- I - não forem satisfeitos as condições do estágio probatório;
- II - o membro do Magistério tiver posse em cargo público, emprego ou função na administração direta ou indireta e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal;

III - o membro do Magistério não to-
mou posse no prazo legal;

IV - nos demais casos previstos em
lei.

Art. 88º - A demissão é aplicada co-
mo penalidade.

Art. 89º - A vaga ocorre na data:

I - da eficácia do ato que exonera,
demite, promover, ascender, trans-
ferir, ou aposentar o ocupante
do cargo;

II - do falecimento do ocupante do
cargo;

III - da vigência da lei que criou o
cargo.

Título IV

Da Fixação e Distribuição de Pessoal

Capítulo I

Da Lotação

Art. 90º - Entende-se por lotação o nú-
mero de funcionários que devam ter exerce-
rio em cada órgão, mediante prévia dis-
tribuição dos cargos e dos funções de con-
fiança integrantes do quadro de pessoal do
Magistério Público Municipal.

Art. 91º - Todo membro do Magistério

terem uma lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - A lotação dos membros educacionais é fixada por ato do chefe do Poder Executivo Municipal em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.

§ 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério deve ser lotado no estabelecimento de ensino mais próximo que haja vaga.

§ 3º - A distribuição de nova lotação, de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, na aquela que tiver menor tempo de serviço, na aquela unidade escolar.

Art. 92º - A lotação pessoal do membro do magistério será determinada no ato da nomeação, de promoção funcional, transferência, reintegração, reversão, readmissão, remoção ou substituição.

Art. 93º - O membro do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer o cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar outros es-

peços ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área de magistério e para atender a convocação do serviço militar obrigatório.

Art. 94º - Legalmente afastado e tendo perdido a lotação, o membro do magistério, quando ao exercício, deve ser lotado em estabelecimento de ensino em que haja vaga.

Parágrafo único: Quando não existir vaga, o membro do magistério, é designado para ter exercício em estabelecimento de ensino até o surgimento da primeira vaga no mesmo, quando será lotado.

Capítulo II Da Remoção

Art. 95º - Remoção é o deslocamento do membro do magistério de sua lotação para outra.

Art. 96º - A remoção se faz anualmente a pedido, por concurso e por permuta.

Parágrafo único: O concurso de remoção poderá ser concurso de acesso e de renúncia.

Art. 97º - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.